



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2023.0000466271

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1069700-52.2021.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MARIO SERGIO PEREIRA, são apelados ESTADO DE SÃO PAULO e SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Mantiveram o acórdão. V.U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores OSWALDO LUIZ PALU (Presidente) E DÉCIO NOTARANGELI.

São Paulo, 6 de junho de 2023.

PONTE NETO
relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 26.072

APELAÇÃO Nº 1069700-52.2021.8.26.0053

READEQUAÇÃO DE ACÓRDÃO – RECURSOS REPETITIVOS – DEVOLUÇÃO DE AUTOS (ART. 1.030, II, DO CPC/2015) – Pena de cassação de aposentadoria pela Justiça Militar - Recurso que tornou a esta Câmara para atendimento ao que foi firmado pelo STF, no Tema nº 358 – Acórdão reapreciado que não confronta com o entendimento firmado pelo STF – Acórdão mantido.

1. A Presidência da Seção de Direito Público, em cumprimento ao artigo 1.030, inciso II, do CPC/2015, devolveu o feito para manifestação desta C. Turma Julgadora, para eventual adequação da fundamentação e/ou manutenção do v. acórdão proferido, considerando o julgamento do mérito do RE nº 601.146/MS, Tema nº 358 do STF.

É O RELATÓRIO.

2. Nos termos do artigo 1.030, inciso II, do CPC/2015, julgado o mérito de Recurso Extraordinário ou Recurso Especial no regime de repercussão geral ou dos repetitivos, o recurso interposto é reapreciado pela Turma Julgadora, com o fito de manutenção ou readequação do entendimento externado:

“Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido que deverá:

(OMISSIS).

II - encaminhar o processo ao órgão julgador para realização do juízo de retratação, se o acórdão recorrido divergir do entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça exarado, conforme o caso, nos regimes de repercussão geral ou de recursos repetitivos.”
(Negritei).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3. A definição dada pelo C. Supremo Tribunal Federal, no Tema nº 358, tem os seguintes termos:

“A competência constitucional do tribunal para decidir sobre a perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação das praças é específica, nos termos do artigo 125, § 4º, não autorizando a concessão de reforma de policial militar julgado inapto a permanecer nas fileiras da corporação.”

O v. acórdão readequando de fls. 195/199 aplicou o Tema nº 358, salientando que *não é de competência do Tribunal de Justiça Militar a aplicação de pena de demissão aos militares do Estado, os quais estão sujeitos ao poder disciplinar do Governador do Estado e do Secretário de Segurança Pública (art. 32 da Lei Complementar Estadual nº 893/2001), a quem compete decidir sobre eventual cassação dos proventos de aposentadoria.*

Assim, em reexame a que se refere o dispositivo supramencionado do CPC, não é caso de retratação e o aludido v. acórdão fica mantido, por seus próprios fundamentos, na medida em que não oferece contrariedade ao Tema 358 do C. Supremo Tribunal Federal.

4. Ante o exposto, nos termos do artigo 1.030, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, **mantenho o julgado, nos termos do voto.**

PONTE NETO

Relator